



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/002.572/94-26
RECURSO Nº. : 08.577
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : IRENE COSTENARO PASQUALINO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.818

IRPF - Não comprovada a origem dos rendimentos mantém-se a caracterização de acréscimo patrimonial o descoberto. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRENE COSTENARO PASQUALINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/002.572/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.818
RECURSO Nº. : 08.577
RECORRENTE : IRENE COSTERNARO PASQUALINO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 01 e 02, lavrada em 20/10/94, para cobrar crédito tributário no valor total de 5.479,30 UFIR, relativo ao exercício de 1991, compreendendo: Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 1.034,32 UFIR; Juros de Mora no valor de 3.842,71 UFIR; Multa Proporcional no valor de 517,16 UFIR e Multa por atraso na entrega da declaração no valor de 85,11 UFIR.

Este lançamento decorre da constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, no montante de Cr\$ 1.223.000,00 utilizada na aquisição de veículo, conforme nota fiscal série única de número 045467, emitida em 14/08/90, uma vez que se trata de contribuinte omissor no exercício em exame e teve embasamento nos seguintes dispositivos legais: Arts. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei Nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; Art. 6º e parágrafo da Lei de nº 8.021/90.

Inconformada com a exigência, a Interessada impugna o feito (Doc. de fls. 14/16), alegando, em síntese, que os recursos que propiciaram a aquisição do veículo em tela tiveram sua origem, uma parte, nas economias por ela efetuada no decorrer de anos de trabalho e, outra parte, na ajuda de familiares.

Às fls. 22/24 decidiu o Ilmo. Julgador em Salvador (BA) por negar provimento a Impugnação.

Às fls. 29/30 a contribuinte fez apensar aos autos suas razões de recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/002.572/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.818

Às fls. 37/38 foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador que emite Parecer no sentido de manter-se o crédito tributário apurado nos autos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa, seguida de uma letra 'P' e um traço horizontal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/002.572/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.818

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Nesta segunda instância a recorrente ratifica em seu recurso voluntário o alegado inicialmente, sem nada acrescentar como elemento de prova.

Inova apenas no pedido em relação a não cabimento da Taxa Referencial Diária como corretor da base monetária.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado de Julgamento em Salvador, voto no sentido de negar provimento no mérito a recorrente, mas conceder no pedido de desconsiderar a correção no período de fevereiro a julho de 1992 pela TRD, de acordo com a caudalosa jurisprudência deste colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CÔRREA CARNEIRO GIFFONI